



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.002260/2007-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.230 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL MADEIREIRA EK LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois, do confronto da decisão recorrida com o paradigma indicado, não restou configurada a divergência interpretativa necessária: os arestos versam sobre situações fáticas distintas.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA, APÓS 365 DIAS.

Conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, deve ser observado o decidido pelo STJ no REsp nº 1.767.945/PR (Tema Repetitivo 1003), no sentido de que é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do Pedido de Ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para garantir a incidência da atualização monetária pela Selic no montante do direito creditório reconhecido, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias

contados após a data de protocolo do pedido de ressarcimento, nos termos da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-009.410**, de 23/11/2021 (fls. 758/770), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio de encontro à posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória.

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Há previsão legal para a apuração de créditos da não-cumulatividade das contribuições sociais em relação aos gastos com frete de transferência entre

estabelecimentos da mesma empresa. Essas despesas integram o conceito de insumo empregado na produção de bens destinados à venda e se referem à operação de venda de mercadorias. Geram direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições sociais.

#### EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES.

Os materiais de segurança de uso obrigatório determinado pela legislação trabalhista sofrem desgaste e danos pela ação diretamente exercida no processo produtivo. São insumos e geram créditos da não-cumulatividade.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide atualização monetária sobre créditos de COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP objeto de ressarcimento.

Consta do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de realização de diligência, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator) e Laércio Cruz Uliana Filho. Os conselheiros Mara Cristina Sifuentes e Arnaldo Diefenthaler Dornelles não votaram quanto a essa proposta em razão do fato de que os conselheiros que os antecederam já haviam votado na sessão de julho de 2020 sobre essa mesma questão. O conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior arguiu o não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade, proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros. No mérito, acordam os membros do colegiado, nos seguintes termos, observados os demais requisitos da lei: (i) por unanimidade de votos, reverter a glosa dos créditos sobre equipamentos de segurança e (ii) por maioria de votos, reverter a glosa sobre frete entre estabelecimentos e uniformes utilizados no ambiente de produção, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaler Dornelles e Carlos Delson Santiago, que negavam provimento nesse item. O conselheiro Laércio Cruz Uliana Filho manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

#### ***Recurso Especial da Fazenda Nacional***

Cientificada da decisão, insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o resultado do julgamento, apresentando Recurso Especial de divergência (fls.775/771), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto as seguintes matérias:

1. direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre as despesas com **fretes em operações de transferência de produtos acabados** entre estabelecimentos da firma;
2. direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre as despesas com **fretes para transporte de matérias-primas entre os estabelecimentos da contribuinte.**

Consta do recurso:

Quanto à matéria relativa a insumos, nos termos do art. 3º, inc. II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, invoca-se, para satisfazer esta exigência de comprovação de dissídio jurisprudencial, o Acórdão nº 3301.004-278, segundo o qual, diversamente do entendimento demonstrado nos autos, não geram créditos os fretes de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, nem os fretes na aquisição de insumos.

Cotejados os fatos, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em relação a matéria: “2. direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre as despesas com **“fretes para transporte de matérias-primas entre os estabelecimentos da contribuinte”**”, sob o fundamento de que no Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal (fls.657/663), que o frete glosado pela fiscalização se refere somente à transferência de matéria-prima entre os estabelecimentos da contribuinte (matéria enfrentada no acórdão recorrido, daí o seu evidente prequestionamento, não à transferência de produtos acabados (fls.795/800).

Devidamente cientificada do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls.858/867), manifestando em sede de preliminar, pelo não conhecimento do recurso, em face da ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados, e no mérito, pugna pela sua improcedência.

#### ***Recurso Especial do Contribuinte***

A contribuinte também se insurgiu contra o resultado do julgamento, apresentando Recurso Especial de divergência (fls.808/823), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir a incidência de **atualização monetária sobre créditos** de COFINS e da Contribuição ao PIS/PASEP objeto de ressarcimento, indicando como paradigma o **Acórdão nº 3301-010.260**.

Cotejados os fatos, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte (fls.870/876).

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 878/883), postulando, em suma, a negativa de provimento do Recurso Especial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise dos Recursos Especiais interpostos.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

***I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:***

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção. Contudo, em face dos argumentos apresentados pela contribuinte em sede de Contrarrazões, requerendo a negativa de seguimento, entendo ser necessária análise dos demais requisitos de admissibilidade referentes à matéria para a qual foi dado seguimento.

Defende a contribuinte que *“o paradigma apontado não guarda qualquer similaridade com a hipótese tratada nos autos. O paradigma refere-se ao transporte de itens no sistema de parceria (integração), que consiste basicamente na remessa de rações, matrizes de aves, entre outros, entre o estabelecimento produtor e seus parceiros (granjas, pequenos produtos). Esta situação não guarda qualquer similaridade com aquela tratada nos autos, em que o transporte se dá entre as plantas fabris da recorrida, e durante o processo produtivo, hipótese para a qual o crédito é totalmente admitido”*.

Com razão a recorrida, uma vez que os acórdãos paragonados além de tratarem de situações fáticas distintas, são convergentes sobre a matéria em destaque *“frete pagos a pessoa jurídica para transporte de insumos ou produtos inacabados entre estabelecimentos, dentro do contexto do processo produtivo da pessoa jurídica”*. É o que passa a demonstrar.

Inicialmente, oportuno esclarecer: *“O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF<sup>1</sup>”*.

Nesse sentido, ressalta-se no que pertine aos pressupostos materiais do Recurso Especial, deve sempre ter em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Como visto no relatório, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional suscita divergência interpretativa em relação à previsão contida no art. 3º, inc. II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quanto à possibilidade de crédito das contribuições ao PIS/COFINS sobre os custos com frete no transporte de matéria-prima entre os estabelecimentos da contribuinte. Para tanto indica como paradigma o **Acórdão nº 3301.004-278**.

No caso do acórdão recorrido, foi dado provimento ao recurso, relativamente a matéria ***“Frete entre estabelecimentos”***, em que o transporte se deu entre as plantas fabris da recorrida, e durante o processo produtivo. Segundo o Colegiado: *“A importância, essencialidade e*

<sup>1</sup> Disponível em: < [http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/manual-admissibilidade-recurso-especial-v-3\\_1-ed\\_14-12-2018.pdf](http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/arquivos-e-imagens-pasta/manual-admissibilidade-recurso-especial-v-3_1-ed_14-12-2018.pdf)>. Acesso em: 25/10/2024.

*pertinência dos fretes entre estabelecimentos para a atividade e produção do contribuinte é cristalina, uma vez que possui uma estrutura logística sem a qual não poderia sequer finalizar seu ciclo de produção sem os fretes entre estabelecimentos.*

No caso, o relator assim enfrentou o cerne da controvérsia:

**- Frete entre estabelecimentos;**

Com relação ao que foi decidido em primeira instância, concordo com a alegação do contribuinte a respeito dos **créditos tomados sobre os custos com Fretes entre Estabelecimentos**, ponto que merece provimento nos mesmos moldes dos Acórdãos CARF CSRF de n.º 3302-002.974 e 9303006.218.

Dentro desta linha de raciocínio, é importante registrar que há precedente nesta Turma de julgamento, exposto a seguir:

**"CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETE. MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO OU ACABADOS.**

**As despesas com fretes para transporte interno de produtos em elaboração e, ou produtos acabados, de forma análoga aos fretes entre estabelecimentos do contribuinte, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas**, mediante conhecimento de transporte ou de notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos básicos de Cofins, a partir da competência de fevereiro de 2004, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/compensação. Precedentes. (CARF – Processo nº 13116.000753/2009-14, Acórdão: 3201-002.638, Relator: Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, 3ª Seção de Julgamento, Sessão de 29/03/2017)."

**A importância, essencialidade e pertinência dos fretes entre estabelecimentos para a atividade e produção do contribuinte é cristalina**, uma vez que possui uma estrutura logística sem a qual não poderia sequer finalizar seu ciclo de produção sem os fretes entre estabelecimentos.

O Recurso Voluntário merece provimento neste ponto. (g.n.)

Em contra partida, o **Acórdão nº 3301.004-278**, indicado como paradigma refere-se ao transporte de itens no sistema de parceria (integração), que consiste basicamente na remessa de rações, matrizes de aves, entre outros, entre o estabelecimento produtor e seus parceiros (granjas, pequenos produtos), glosadas pela Autoridade por não estarem ligadas a operações de venda, indevidamente incluídas pela contribuinte na **linha 07 das fichas 06A e 16A do DACON**.

Naquele caso, ainda, restou constatado da análise documental para validar os requisitos exigidos pela legislação para o creditamento das *"Despesas com Frete na Operação de Venda"*, restou constatado que o contribuinte estaria prestando o serviço de transporte para ela mesma por intermédio de suas filiais transportadoras, e uma vez questionado o contribuinte, este informou que não se referia a fretes sobre operações de venda e sim a frete sobre compras de

insumos, o que também se demonstrou não ser verdadeiro, pois se tratavam de operações de fomento aos parceiros.

Dessa feita, no entendimento daquele Colegiado inclusive é convergente com a decisão ora recorrida, o qual dispõe que: Além do frete na operação de venda (arts. 3º, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03), existem outras três possibilidades de creditamento das contribuições não cumulativas do frete pago a outra pessoa jurídica: a) frete como insumo na produção (inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03); b) fretes pagos a pessoas jurídicas quando o custo do serviço, suportado pelo adquirente, é apropriado ao custo de aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para revenda; c) fretes pagos a pessoa jurídica para transporte de insumos ou produtos inacabados entre estabelecimentos, dentro do contexto do processo produtivo da pessoa jurídica. Ao final, decide por manter as glosas dos créditos relativos aos fretes que não integravam a operação de venda.

O paradigma citado foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante.

**TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA E O UTILIZADO NO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).**

**O frete contratado e suportado pela Recorrente para o transporte de matéria-prima e o utilizado no sistema de parceria (integração) não é passível de crédito do PIS/COFINS não cumulativo.**

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO.  
INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, da alíquota de 60% ou a 35%, em função da natureza do 'produto' a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo nele aplicado, nos termos da interpretação trazida pelo artigo 8º, §10 da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013. Aplica-se retroativamente ao caso concreto sob julgamento, nos termos do art. 106, I do CTN, a norma legal expressamente interpretativa.

Para não restar nenhuma dúvida que trata-se de situações fáticas distintas, cito o trecho do Voto que trata da matéria, *in verbis*:

(...)

### 3. FRETES UTILIZADOS COMO INSUMO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

(...)

#### 3.2. Frete para Transporte De Insumos e Matéria-prima no Sistema de Parceria (Integração)

Explica a recorrente que seu processo produtivo envolve uma série de movimentos logísticos de insumos e matérias-primas, não se resumindo apenas ao abate e processamento da carne.

Desta forma, os fretes incorridos nos deslocamentos de insumos e matérias-primas da Seara para o produtor parceiro e vice-versa fazem parte do seu custo de aquisição de mercadorias para fabricação de produtos destinados a venda.

Aduz que foram objeto de glosa os CFOP de saída abaixo, os quais, embora não tenham a denominação de venda, estão diretamente vinculados às vendas ou ao processo produtivo, sendo incontestável, a seu ver, a geração do crédito de PIS/COFINS:

(...)

A autoridade fiscal glosou as despesas com frete não ligadas a operações de venda, que foram indevidamente incluídas pela contribuinte na linha 07 das fichas 06A e 16A do DACON.

Em análise documental para validar os requisitos exigidos pela legislação para o creditamento das "Despesas com Frete na Operação de Venda", quais sejam, (1)

comprovação de que o ônus foi suportado pelo vendedor e (2) se o serviço foi pago ou creditado a pessoa jurídica domiciliada no País, constatou a fiscalização que:

79. Analisando os documentos apresentados nos chamou atenção o fato de a SEARA figurar como emissora dos conhecimentos de transportes na maioria dos documentos analisados. Sendo a própria **SEARA a prestadora do serviço de transporte não se teria uma despesa incorrida, no máximo, uma mudança de centro de custos entre os estabelecimentos das empresas, pois a SEARA estaria prestando o serviço de transporte para ela mesmo por intermédio de suas filiais transportadoras.**

80. Ademais, os conhecimentos de transportes apresentados referiam-se a cargas que não condiziam com os produtos de venda finais da SEARA como ração. Questionada informou que a documentação entregue não se referia a fretes sobre operações de venda e sim a frete sobre compras de insumos, o que também se demonstrou não ser verdadeiro, pois se tratavam de operações de fomento aos parceiros onde a SEARA enviava, por exemplo, ração e matrizes de aves aos seus parceiros para que estes procedessem ao manejo e a engorda das aves devolvendo ou vendendo à SEARA os animais

após a engorda, assim a ração seria insumo para os parceiros, por obvio, **os fretes a eles relacionados comporiam o custo de aquisição dos parceiros e não da SEARA.** (grifou-se)

Além do frete na operação de venda (arts. 3º, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03), existem outras três possibilidades de creditamento das contribuições não cumulativas do frete pago a outra pessoa jurídica: a) frete como insumo na produção (inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03); b) fretes pagos a pessoas jurídicas quando o custo do serviço, suportado pelo adquirente, é apropriado ao custo de aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para revenda; c) fretes pagos a pessoa jurídica para transporte de insumos ou produtos inacabados entre estabelecimentos, dentro do contexto do processo produtivo da pessoa jurídica.

Não se vislumbra o creditamento das contribuições relativamente à transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa, mas tão somente de produtos inacabados dentro do seu contexto produtivo. Também, não se tratando os CFOP's acima de deslocamento entre o estabelecimento produtor e o comprador, não se trata de frete na operação de venda.

Na hipótese de envio de produtos aos seus parceiros (CFOP 5451 Remessa de Animal ou de Insumo p/ Estabelecimento Produtor), como, por exemplo, ração e matrizes de aves para manejo e a engorda, os fretes relacionados compõem o custo de aquisição dos parceiros, como já esclareceu a fiscalização, não dando direito ao creditamento para a recorrente.

Quanto ao CFOP 5152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que se trata de "mercadoria/insumo recebido por uma unidade e transferida à outra para revenda/industrialização", refere se ao frete (serviço) relacionado a operação posterior (para revenda) ou anterior (para industrialização) ao processo produtivo, não cabendo o correspondente creditamento.

Assim, nada há a reparar da decisão recorrida que manteve as glosas dos créditos relativos aos fretes que não integravam a operação de venda. (grifos originais)

Como visto acima, é evidente com a apresentação paradigma tratar-se de situações fáticas distintas, pois conforme esclarecido acima, no presente caso trata-se de custos com transporte de insumos entre as plantas fabris da recorrida, durante o processo produtivo, arcado pela contribuinte. Já no paradigma, além de o contribuinte, indevidamente, ter incluído tais despesas na linha 07 das fichas 06A e 16A do DICON, lá se discute sobre a possibilidade de crédito sobre fretes realizados pela própria empresa, em *“operações de fomento aos parceiros onde a SEARA enviava, por exemplo, ração e matrizes de aves aos seus parceiros para que estes procedessem ao manejo e a engorda das aves devolvendo ou vendendo à SEARA os animais após a engorda, assim a ração seria insumo para os parceiros”*.

Dessa forma, tem-se que os acórdãos contrastados não guardam similitude fática apta a ensejar qualquer aferição de divergência jurisprudencial, de forma que não ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### **III - Do conhecimento do Recurso Especial da contribuinte:**

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção, e atende aos demais requisitos estabelecidos no art. 118 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. É o que passo a demonstrar.

Cotejando as decisões paragonadas, resta evidente a similitude fática e a divergência interpretativa quanto a possibilidade de correção monetária no pedido de ressarcimento de PIS/COFINS, na medida que o acórdão recorrido não reconheceu a incidência da taxa Selic sobre créditos de COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP objeto de ressarcimento.

De outro lado, em situação fática semelhante, no Acórdão paradigma Nº 3301-010.260, em atenção ao que restou decidido pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.767.945, realizado sob o rito de recursos repetitivos (**Tema 1003**), entendeu ser “*devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas*”, conforme externado no trecho da ementa transcrita abaixo:

#### **Acórdão nº 3301- 010.260:**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

(...)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

**Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre**, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas. Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF. (grifou-se)

Portanto, deve ser conhecido o Recurso Especial proposto pela contribuinte.

### **IV – Do mérito:**

No mérito, pugna a recorrente para que seja reconhecido o direito à correção monetária pela Taxa SELIC, dos créditos que lhe foram reconhecidos após o transcurso do prazo de 360 dias do requerimento de ressarcimento formulado.

Quanto ao direito à atualização monetária do crédito nos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, de fato, conforme exposto no acórdão recorrido, a previsão contida nos arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, prescreve que não incida a atualização monetária sobre os créditos em questão, nesses termos foi editada a Súmula CARF nº 125.

No entanto, após a data da emissão e aprovação súmula, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nºs 1.767.945, decidiu sob a sistemática de recursos repetitivos, que é devida a correção monetária sobre o ressarcimento de saldos credores de créditos escriturais, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido.

Ressalta-se, que a Súmula CARF nº 125, que afastava a correção monetária e os juros no ressarcimento de PIS/COFINS, foi revogada pela Portaria CARF/ME nº 8.451/2022, sendo que, conforme Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, exarada pela Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento do CARF, seu afastamento justifica-se, em síntese, pela superveniência de decisão do STJ, no julgamento do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte: “*O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)*”.

Portanto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial proposto pela contribuinte.

**V – Do dispositivo:**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e conhecer do Recurso Especial da contribuinte, para no mérito dar provimento parcial, para garantir a incidência da atualização monetária pela Selic no montante do direito creditório reconhecido, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados após a data de protocolo do pedido de ressarcimento, nos termos da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**